



contrato, a partir do 31º dia, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, fixada em sede recursos repetitivos (TEMA 1032). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0639471-61.2015.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao presente Recurso, nos termos do voto da Relatora.”.

Processo: 0639957-07.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 4ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado do Amazonas.

Procurador: Janilson da Costa Barros (OAB: 13152/AM).

Apelado: Romises da Silva Pinela.

Advogado: Francisco Alves de Oliveira (OAB: 9936/AM).

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procuradora: Dra. Maria José da Silva Nazaré.

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. DIREITO AO DEPÓSITO DE FGTS. APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO DE EFEITOS NO ARE n.º 709.212. TERMO INICIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO. PRAZO QUE OCORRER PRIMEIRO. CINCO ANOS APÓS A DECISÃO DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do ARE 709.212, que para os casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento (13/11/2014), aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Para aqueles em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do julgamento. No caso dos autos, o período laborado pelo Apelado foi de 01.11.2000 a 01.06.2019, de forma que o termo inicial da prescrição ocorreu antes do julgamento proferido pelo STF. Logo, aplica-se o prazo prescricional que se verificar primeiro: na espécie, o de cinco anos a partir da decisão proferida no ARE 709.212/DF (a partir de 13.11.2014). Como a demanda fora proposta em julho de 2019, não há que se reconhecer a prescrição. DECISÃO: “ EMENTA: EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. DIREITO AO DEPÓSITO DE FGTS. APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO DE EFEITOS NO ARE n.º 709.212. TERMO INICIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO. PRAZO QUE OCORRER PRIMEIRO. CINCO ANOS APÓS A DECISÃO DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do ARE 709.212, que para os casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento (13/11/2014), aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Para aqueles em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do julgamento. No caso dos autos, o período laborado pelo Apelado foi de 01.11.2000 a 01.06.2019, de forma que o termo inicial da prescrição ocorreu antes do julgamento proferido pelo STF. Logo, aplica-se o prazo prescricional que se verificar primeiro: na espécie, o de cinco anos a partir da decisão proferida no ARE 709.212/DF (a partir de 13.11.2014). Como a demanda fora proposta em julho de 2019, não há que se reconhecer a prescrição ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0639957-07.2019.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.”.

Processo: 0641194-81.2016.8.04.0001 - Apelação Cível, 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO).

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB: 2827/RO).

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO).

Soc. Advogados: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB: 16/RO).

Apelada: Elineide Americo de Assis Costa.

Advogado: Bairon Antônio do Nascimento Júnior (OAB: 3795/AM).

Advogado: Luana Caroline Nascimento Damasceno (OAB: 14635/AM).

Advogada: Thaisa Assis de Souza (OAB: 14533/AM).

Advogado: Frederico Moraes Bracher (OAB: 7311/AM).

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Paulo César Caminha e Lima. Revisor: Revisor do processo Não informado

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. 1) JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À REGRA DA DIALETICIDADE RECURSAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA E ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. 2) JUÍZO DE MÉRITO. DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DA INDENIZAÇÃO. DATA DO ARBITRAMENTO. SUPERAÇÃO PARCIAL DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 54 DO STJ. 3) RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. A regra da dialeticidade impõe ao Recorrente o ônus de impugnar, concreta e especificamente, as razões de decidir adotadas pelo juízo a quo, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. O art. 489, §1º, do CPC, não se aplica apenas a atos decisórios, também servindo de parâmetro legal para analisar a juridicidade dos atos postulatórios (STJ, AgInt no AREsp nº 853.152/RS), e mais especificamente como parâmetro para aferir a observância da regra da dialeticidade recursal. 3. Não se considera dialético recurso que faz referência genérica a princípio, sem explicação concreta dos motivos de sua aplicação ao caso concreto (TJAM, ApC nº 0632392-31.2015.8.04.0001; ApC nº 0612621-28.2019.8.04.0001). 4. O art. 398 do Código Civil e o enunciado nº 54 da súmula de jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça estabelecem que, em se tratando de ato ilícito extracontratual, os juros de mora incidirão a partir da data em que se praticou a conduta danosa. No entanto, tal raciocínio está adstrito à seara dos danos materiais, sendo de total inaplicabilidade em relação aos danos morais, nos quais a liquidação é tarefa exclusiva do juiz (enunciado nº 362 do STJ), de modo a não permitir o cumprimento da obrigação pelo autor do ilícito. Segundo dispõe o art. 394 do Código Civil, não há mora quando o devedor não concorre para o não cumprimento da obrigação. Em se tratando de dívida absolutamente ilíquida, o dano moral só poderá ser reparado após a liquidação judicial, de modo que somente neste momento é que o devedor será constituído em mora, passando a incidir suas consequências, dentre as quais se incluem os juros moratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: STJ, REsp 903.258/RS, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/06/2011, T4 - QUARTA TURMA; REsp 494.183/SP, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 01/09/2011, T4 - QUARTA TURMA. 5. Recurso parcialmente conhecido e provido.. DECISÃO: “ APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. 1) JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À REGRA DA DIALETICIDADE RECURSAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA E ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. 2) JUÍZO DE MÉRITO. DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DA INDENIZAÇÃO.



DATA DO ARBITRAMENTO. SUPERAÇÃO PARCIAL DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 54 DO STJ. 3) RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. A regra da dialeticidade impõe ao Recorrente o ônus de impugnar, concreta e especificamente, as razões de decidir adotadas pelo juízo a quo, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. O art. 489, §1º, do CPC, não se aplica apenas a atos decisórios, também servindo de parâmetro legal para analisar a juridicidade dos atos postulatorios (STJ, AgInt no AREsp nº 853.152/RS), e mais especificamente como parâmetro para aferir a observância da regra da dialeticidade recursal. 3. Não se considera dialético recurso que faz referência genérica a princípio, sem explicação concreta dos motivos de sua aplicação ao caso concreto (TJAM, ApC nº 0632392-31.2015.8.04.0001; ApC nº 0612621-28.2019.8.04.0001). 4. O art. 398 do Código Civil e o enunciado nº 54 da súmula de jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça estabelecem que, em se tratando de ato ilícito extracontratual, os juros de mora incidirão a partir da data em que se praticou a conduta danosa. No entanto, tal raciocínio está adstrito à seara dos danos materiais, sendo de total inaplicabilidade em relação aos danos morais, nos quais a liquidação é tarefa exclusiva do juiz (enunciado nº 362 do STJ), de modo a não permitir o cumprimento da obrigação pelo autor do ilícito. Segundo dispõe o art. 394 do Código Civil, não há mora quando o devedor não concorre para o não cumprimento da obrigação. Em se tratando de dívida absolutamente ilíquida, o dano moral só poderá ser reparado após a liquidação judicial, de modo que somente neste momento é que o devedor será constituído em mora, passando a incidir suas consequências, dentre as quais se incluem os juros moratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: STJ, REsp 903.258/RS, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/06/2011, T4 - QUARTA TURMA; REsp 494.183/SP, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 01/09/2011, T4 - QUARTA TURMA. 5. Recurso parcialmente conhecido e provido. A C Ó R D Ã O ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, em dissonância com o parecer ministerial, em conhecer parcialmente e dar provimento à Apelação Cível, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

Processo: 0656961-57.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Lucia Maria Martins Carvalho.

Advogado: Marly Gomes Capote (OAB: 7067/AM).

Apelado: Estado do Amazonas.

Procurador: Júlio Cezar Lima Brandão (OAB: 2258/AM).

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procuradora: Dra. Sandra Cal Oliveira.

Relator: Paulo César Caminha e Lima. Revisor: Revisor do processo Não informado

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. 1) JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUE APLICAÇÃO DO TOTAL DE RECURSOS DO FUNDEB EM 2017. INOVAÇÃO RECURSAL. PETIÇÃO INICIAL QUE APENAS QUESTIONA INADIMPLEMENTOS RELATIVOS A 2014 E 2015. 2) JUÍZO DE MÉRITO. 2.1) ERRO DE PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO SANEADORA DISTRIBUINDO O ÔNUS DA PROVA (ART. 357, III, DO CPC). ALEGAÇÃO PRECLUSA. SUPRESSIO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. IMPROCEDÊNCIA (OBITER DICTUM). INEXISTÊNCIA DE VÍCIO E DE PREJUÍZO (ART. 282, §1º, DO CPC). 2.2) ERRO DE JULGAMENTO. RATEIO DAS VERBAS DO FUNDEB DESTINADAS AO PAGAMENTO DE PESSOAL (60% DO TOTAL) ENTRE OS PROFESSORES, DE FORMA INDISTINTA. PLEITO QUE VIOLA A LITERALIDADE DO ART. 22, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI Nº 11.494/07. VERBA DESTINADA DE FORMA AMPLA AO ADIMPLEMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO BÁSICA NA ATIVA. 3) RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O questionamento acerca do acerto na aplicação e distribuição da verba do FUNDEB de 2017 representa inovação recursal, visto que a causa de pedir e pedido autorais giravam em torno de supostos inadimplementos nos anos de 2014 e 2015. 2. A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada nulidade de algibeira, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 1401347/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 31/03/2020). 3. Como argumento de reforço (obiter dictum), deve-se destacar que, ainda que a alegação de que a sentença seria nula por não ter sido precedida de decisão distribuindo o ônus da prova (art. 357, III, do CPC) não estivesse preclusa, ela não poderia ser acolhida, seja porque não há vício, dado que a decisão saneadora do art. 357, nos termos do caput do dispositivo, apenas tem lugar quando não for caso de julgamento antecipado do mérito (art. 355 do CPC) ou de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 354 do CPC), seja porque não há prejuízo (art. 282, §1º, do CPC), visto que o juízo de origem não aplicou o ônus da prova como regra de julgamento em desfavor da parte Apelante. 4. Nos termos do art. 22, caput e parágrafo único, I, da Lei nº 11.494/07, 60% da verba do FUNDEB deve ser destinada ao pagamento de verbas remuneratórias de professores de educação básica na ativa. O dispositivo não cria vantagem pecuniária, calculada pelo simples rateio indistinto de 60% da totalidade dos recursos do fundo entre todos os possíveis beneficiários, e sim cria fonte de receitas para o adimplemento das verbas remuneratórias já existentes. 5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. . DECISÃO: “ APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. 1) JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUE APLICAÇÃO DO TOTAL DE RECURSOS DO FUNDEB EM 2017. INOVAÇÃO RECURSAL. PETIÇÃO INICIAL QUE APENAS QUESTIONA INADIMPLEMENTOS RELATIVOS A 2014 E 2015. 2) JUÍZO DE MÉRITO. 2.1) ERRO DE PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO SANEADORA DISTRIBUINDO O ÔNUS DA PROVA (ART. 357, III, DO CPC). ALEGAÇÃO PRECLUSA. SUPRESSIO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. IMPROCEDÊNCIA (OBITER DICTUM). INEXISTÊNCIA DE VÍCIO E DE PREJUÍZO (ART. 282, §1º, DO CPC). 2.2) ERRO DE JULGAMENTO. RATEIO DAS VERBAS DO FUNDEB DESTINADAS AO PAGAMENTO DE PESSOAL (60% DO TOTAL) ENTRE OS PROFESSORES, DE FORMA INDISTINTA. PLEITO QUE VIOLA A LITERALIDADE DO ART. 22, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI Nº 11.494/07. VERBA DESTINADA DE FORMA AMPLA AO ADIMPLEMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO BÁSICA NA ATIVA. 3) RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O questionamento acerca do acerto na aplicação e distribuição da verba do FUNDEB de 2017 representa inovação recursal, visto que a causa de pedir e pedido autorais giravam em torno de supostos inadimplementos nos anos de 2014 e 2015. 2. A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada nulidade de algibeira, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 1401347/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 31/03/2020). 3. Como argumento de reforço (obiter dictum), deve-se destacar que, ainda que a alegação de que a sentença seria nula por não ter sido precedida de decisão distribuindo o ônus da prova (art. 357, III, do CPC) não estivesse preclusa, ela não poderia ser acolhida, seja porque não há vício, dado que a decisão saneadora do art. 357, nos termos do caput do dispositivo, apenas tem lugar quando não for caso de julgamento antecipado do mérito (art. 355 do CPC) ou de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 354 do CPC), seja porque não há prejuízo (art. 282, §1º, do CPC), visto que o juízo de origem não aplicou o ônus da prova como regra de julgamento em desfavor da parte Apelante. 4. Nos termos do art. 22, caput e parágrafo único, I, da Lei nº 11.494/07, 60% da verba do FUNDEB deve ser destinada ao pagamento de verbas remuneratórias de professores de educação básica na ativa. O dispositivo não cria vantagem pecuniária, calculada pelo simples rateio indistinto de 60% da totalidade dos recursos do fundo entre todos os possíveis beneficiários, e sim cria fonte de receitas para o adimplemento das verbas remuneratórias já existentes. 5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. A C Ó R D Ã O ACORDAM os